

TC 036.137/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Jeriquara/SP

Responsáveis: Alexandre Alves Borges (CPF 149.600.658-50) e Éder Luiz Carvalho Gonçalves (CPF 122.207.688-80)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Alexandre Alves Borges, prefeito municipal de Jeriquara/SP na gestão 2009-2012, e Éder Luiz Carvalho Gonçalves, prefeito municipal de Jeriquara/SP nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 8/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1960/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Jeriquara/SP, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos - exercício 2012, totalizaram R\$ 107.733,89 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Jeriquara - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no exercício de 2012, no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, cujo prazo encerrou-se em 20/01/2019.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 12), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 107.733,89, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Alexandre Alves Borges, prefeito municipal de Jeriquara/SP na gestão 2009-2012, e Éder Luiz Carvalho Gonçalves, prefeito municipal de Jeriquara/SP nas gestões 2017-2020 e 2021-2024.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

8. Em 14/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/1/2019, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 20/1/2019, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Alexandre Alves Borges, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 7/1/2020, conforme AR (peça 8).

9.2. Éder Luiz Carvalho Gonçalves, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 9/5/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 148.403,43, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), foi possível constatar que, em 24/6/2021, o Sr. Éder Luiz Carvalho Gonçalves, prefeito municipal de Jeriquara/SP nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, apresentou a prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos (peça 23).

14. Verifica-se, portanto, que o processo não está em condições de prosseguimento sem que seja feito o saneamento dos autos com relação às informações referentes à prestação de contas do referido programa, não sendo possível, no presente momento, a definição exata da manutenção das irregularidades nem do débito a ser eventualmente imputado aos responsáveis, sendo mais adequado aguardar o posicionamento do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

15. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.



16. Aqui também serão explicitados, por oportuno, os itens 8 e 9 do voto do referido Acórdão 1.580/2008 - TCU - 1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

17. Em face da constatação de elementos que comprovam o encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Jiquara/SP por meio do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, e em conformidade com o Acórdão 1.580/2008 TCU-1ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, será proposta diligência ao FNDE, de modo a obter cópia do posicionamento a ser adotado pela autarquia em face da entrega da documentação intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, alínea “a”, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que, no prazo de sessenta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente enviada pelo Sr. Éder Luiz Carvalho Gonçalves, prefeito municipal de Jiquara/SP, sobre o Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos:

a) cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, município de Jiquara/SP, tanto em relação à análise da execução física, quanto no que tange à análise financeira;

b) cópia da documentação apresentada a título de prestação de contas;

c) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

19.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

19.3. Enviar ao FNDE cópia da presente instrução e da documentação acostada à peça 23, de modo a possibilitar o adequado entendimento do objeto da diligência.



Secex-TCE, em 15 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC - Matrícula TCU 9797-7